



FORTALEZA
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
LICITAÇÕES DE FORTALEZA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
P500927/2025 - ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Avenida Heráclito Graça, nº 750 • Centro • CEP 60.140-060 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Chamamento Público para Credenciamento nº 007/2025 – SEGOV

Interessada: Zanella Travels Agências de Viagens LTDA

I – RELATÓRIO

A empresa Zanella Travels Agências de Viagens LTDA apresentou pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 007/2025, especificamente quanto às exigências constantes do item C – Qualificação Técnica, subitens C.2 a C.8.

1.1. ESCLARECIMENTO

Sustenta que o edital no item C – Qualificação Técnica, o edital apresenta as exigências elencadas de C1 a C8, destinadas às agências de viagens. Ocorre que não está claro se tais itens devem ser atendidos de forma cumulativa ou se configuram requisitos alternativos, o que gera obscuridade.

Como exemplo:

- O item C4 exige registro IATA; entretanto, agências de viagens não são legalmente obrigadas a possuir tal registro, sendo aceita pelo TCU a declaração da Consolidadora, já contemplada pelo item C8.
- Da mesma forma, caso o item C6 seja atendido, não haveria razão para também se exigir o item C8, haja vista a sobreposição de comprovações.

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



- Ademais, questiona-se se o item C8 abrange companhias aéreas internacionais, considerando que as agências operam com tais companhias por intermédio das Consolidadoras.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto a esse ponto, especialmente sobre a necessidade (ou não) de cumprimento concomitante dos itens C1 a C8.

1.2. IMPUGNAÇÃO

Caso o entendimento da Administração seja no sentido de que todos os itens C1 a C8 devem ser atendidos cumulativamente, passa-se a impugnar os seguintes itens, pelos motivos abaixo:

(a) Item C4 – Registro IATA

- Não existe registro obrigatório no Ministério do Turismo além do CADASTUR, já contemplado no item C3.
- A exigência de credenciamento IATA não possui previsão legal.
- A jurisprudência do TCU admite comprovação por meio de declaração de consolidadora, prevista no item C8, o que torna o item C4 excessivo e restritivo.

(b) Item C5 – Declaração de experiência com companhias aéreas

- Tal exigência já está abrangida pelo item C8, referente às declarações das Consolidadoras, razão pela qual o item se torna redundante.

(c) Item C7 – Operação com companhias aéreas nacionais e internacionais

- A redação do item se mostra incompatível com o item C8, que cumpre a mesma finalidade por meio da declaração da Consolidadora.

Passo à análise.

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



II – ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1 – Da dúvida sobre cumulatividade dos itens C.1 a C.8

O edital não estabeleceu expressamente se os requisitos previstos nos itens C.2 a C.8 devem ser atendidos de forma cumulativa ou alternativa, o que pode causar interpretações divergentes.

Após análise da natureza dos documentos solicitados, verifica-se que:

- Os itens C.2 e C.3 tratam de habilitação técnica e registro exigido por lei (aptidão comprovada e CADASTUR).
- Os itens C.4, C.5, C.6, C.7 e C.8 referem-se a diversas formas de comprovação de capacidade operacional e financeira para emissão de bilhetes aéreos, podendo haver sobreposição entre eles.

Assim, os itens C.4, C.5, C.6, C.7 e C.8 NÃO possuem natureza cumulativa.

A Administração adota a interpretação de que tais requisitos são complementares e/ou alternativos, devendo o interessado comprovar capacidade operacional para emissão de passagens aéreas, seja por meio de:

- registro ou alternativa indicados nos itens C.4 e C.5; e
- comprovação da capacidade de emissão junto às companhias aéreas, nos termos dos itens C.6, C.7 e C.8, admitida a atuação por meio de consolidadoras, desde que comprovado o vínculo contratual.

Assim, os itens não são mutuamente excludentes, mas também não são todos cumulativos. Devem ser interpretados conforme a natureza do serviço e a estrutura da empresa interessada.

2.2 – Sobre o item C.8 (companhias nacionais) e companhias internacionais

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



O item C.8 trata exclusivamente das companhias aéreas nacionais. A comprovação relativa às companhias internacionais encontra previsão no item C.7.

O edital permite a comprovação via consolidadora, desde que apresentado o contrato que demonstre o vínculo entre as partes.

III – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada apenas para o caso de a Administração considerar os itens cumulativos. Como foi esclarecido que não o são, as razões de impugnação perdem parte de seu objeto, mas analisa-se cada ponto para fins de segurança jurídica.

3.1 – Item C.4 (registro IATA e registro no MTur)

A exigência de registro no CADASTUR já consta do item C.3. O registro IATA não é obrigatório por lei, podendo ser suprido por:

- atuação via consolidadora
- ou documentos previstos no item C.5 e C.8.

Portanto, o item não será exigido de forma obrigatória.

O interessado poderá cumprir o item C.4 ou C.5, ou, ainda, comprovar capacidade conforme item C.8.

A impugnação é parcialmente acolhida, para esclarecer que o registro IATA não constitui exigência obrigatória, mas uma das formas de comprovação da capacidade para emissão de bilhetes.

3.2 – Item C.5 (declaração das companhias internacionais/ANAC)

Tendo em vista o caráter alternativo do item, não procede a alegação de ilegalidade.

O item será mantido, mas não como exigência cumulativa.

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



3.3 – Item C.7 (operação direta com companhias internacionais)

A Administração admite a atuação via consolidadora, o que afasta o alegado caráter restritivo.

O item permanece válido, desde que aceitos documentos da consolidadora para comprovação, conforme já previsto no item C.8.

A impugnação é rejeitada, com o devido esclarecimento quanto à forma de comprovação.

IV – CONCLUSÃO

1. Os itens C.4, C.5, C.6, C.7 e C.8 não são cumulativos, devendo ser interpretados de modo a permitir que cada interessado demonstre sua capacidade operacional, inclusive por meio de consolidadoras.
2. O registro IATA não será exigido como requisito obrigatório, sendo aceitos os demais meios de comprovação previstos no edital.
3. A impugnação é parcialmente acolhida apenas para esclarecer a natureza alternativa/complementar dos itens e afastar interpretação restritiva.
4. No mais, mantêm-se as disposições do edital, com as interpretações ora fixadas para evitar dúvidas e garantir ampla competitividade.

V – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

- Responder ao pedido de esclarecimento, nos termos do item II desta decisão;
- Acolher parcialmente a impugnação apresentada pela Zanella Travels, apenas para explicitar que os itens C.4 a C.8 não são exigências cumulativas e que o registro IATA não constitui requisito obrigatório, admitida a comprovação por outros meios previstos no edital;

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



FORTALEZA
PREFEITURA

GOVERNO

- Manter o edital inalterado, ressalvadas as interpretações e esclarecimentos ora fixados, que passam a integrar o instrumento convocatório.

Cumpra-se.

(assinatura digital)

Jerriano Rodrigues de Sousa
Coordenador Executivo
Secretaria Municipal de Governo

Assessorado por:

Luana Lemes Pereira

Coordenadora Jurídica OAB/CE nº 48.490

Assessoria Jurídica - Secretaria Municipal de Governo

assinado digitalmente

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 5CEKH4BR

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4926351 e código 5CEKH4BR

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR:

Assinado por: JERRIANO RODRIGUES DE SOUSA em 02/12/2025

Assinado por: LUANA LEMES PEREIRA em 03/12/2025